

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia de covid-19.



CD/20188.60421-00

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso I do § 1º do e ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 1º:

I - se estiverem presentes elementos suficientes, conforme parecer técnico e jurídico fundamentado, que permitam ao decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou

.....

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica ao agente público que, de algum modo, concorrer para contratações em que se caracterize sobrepreço, superfaturamento, prestação defeituosa ou qualidade deficiente de produtos ou serviços.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em 14/5/2020, o Partido Rede Sustentabilidade ajuizou ação¹ no Supremo Tribunal Federal na qual pede a suspensão imediata e declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 966/2020. Para o partido, a MP

¹ Vide: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/rede-mp-isenta-governantes-covid-19-14052020>. Acesso em 14/5/2020.

afronta a previsão constitucional de que nenhuma autoridade pública, de qualquer estatura que seja, será imune a responsabilizações, em qualquer esfera. Isso porque a Constituição prevê, em seu artigo 37, que os órgãos públicos ou privados que prestam serviços públicos “responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros”.

Mais especificamente, o art. 1º da MP nº 966/2020 limita a responsabilização a atos com dolo ou erro grosseiro quando relacionados ao enfrentamento da emergência pública de saúde decorrente da pandemia ou no combate aos efeitos econômicos e sociais oriundos do mesmo evento.

A Medida Provisória também dificulta a responsabilização do agente público pela mera adoção de opinião técnica². Ou seja, o agente que tomar decisão que gere dano, com fundamento em opinião técnica, responderá pelo ato apenas se tivesse condições de aferir o dolo ou o erro grosseiro de tal opinião ou se estiver em conluio com outros agentes. A MP ainda dispõe que o “mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização do agente público”.

Em síntese, a Medida Provisória cria requisitos para a acusação de agentes públicos em processos, judiciais ou administrativos, nos quais haverá apuração de dolo pessoal ou de erro grosseiro. Esses conceitos, na lógica da Medida Provisória, são subjetivos e significam, em última instância, que se o tema de fundo da causa for a pandemia, a **responsabilidade a ser apurada no caso será subjetiva**.

Por um lado, é certo que a MP nº 966/2020 visa, com certa razão, proteger os agentes públicos que estão sendo forçados à tomada de decisões de vida ou morte, literalmente. Com o sistema de saúde no limite de sua capacidade, o enfrentamento da pandemia previsto no texto da MP deve ser interpretado no sentido de que decisões ainda mais complexas terão que ser tomadas.

A MP também parece afetar as decisões anteriores, já tomadas, com relação ao enfrentamento da pandemia. Assim, um efeito secundário da MP

² Vide: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/direito-civil-atual-mp-9662020-rumo-desresponsabilizacao-agentes-publicos>. Acesso em 14/5/2020.

seria afastar, *a posteriori*, eventuais acusações de responsabilidade por decisões já tomadas no período da Covid-19.

Vemos como absoluta a impertinência de se tratar deste tema por meio de Medida Provisória: a subversão da lógica da responsabilidade objetiva, consagrada no art. 37, da Constituição Federal, desde a redação original, de 5 de outubro de 1988.

Na linha de outras medidas provisórias, tais como a “MP da Liberdade Econômica” (MP nº 881/2019), lamentavelmente são empregados termos imprecisos e genéricos, o que dificulta a compreensão do sentido e do alcance da MP nº 966/2020. Alguns exemplos são “agentes públicos”, “culpa grave”, “efeitos econômicos e sociais”, dentre vários outros.

Em alguns artigos, pode-se pensar que a MP nº 966/2020 está relacionada aos agentes da área da saúde, mas em outros, ante a vagueza, pode-se compreender que se aplicam a **qualquer agente público**. Ou seja, o rol de profissionais e de condutas que podem estar açambarcados pela MP nº 966/2020 é imenso.

Ademais, a MP nº 966/2020 se afastou de categorias da responsabilidade civil forjadas ao longo dos séculos às custas de grande esforço da doutrina. A dogmática da disciplina foi solenemente ignorada, o que inevitavelmente gerará maior insegurança para os jurisdicionados.

Não se pode deixar de ao menos cogitar que tal vagueza seja proposital, de modo a dificultar sobremaneira a responsabilização dos agentes públicos. A consequência nefasta é a de que tais dispositivos poderão servir como permissivo para a prestação de serviços muito abaixo dos padrões de qualidade considerados como adequados, socorrendo-se na justificativa de que não configuram “erro grosseiro” ou “dolo”. Por fim, a opção por eleger os critérios de “dolo” ou “erro grosseiro” também é inadequada, sobretudo diante das inúmeras críticas e até de imputações de suposta inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro³ - LINDB, inserido pela Lei nº 13.655/2018.

³ Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 28: “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.



Por fim (e esse é o ponto mas mais importante), o § 2º do art. 1º da MP nº 966/2020 subverte a lógica do art. 37, § 6º, da CF/88. A Medida Provisória nº 966/2020, ainda que não o diga expressamente, parece estabelecer que o Estado só será responsabilizado na hipótese de seus agentes "agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro" em atos relacionados com a pandemia Covid-19. Caso seja essa realmente a intenção da MP nº 966/2020, sua inconstitucionalidade é *esférica* (aquela que pode ser vista “de qualquer lado que se olhe”), como leciona o Professor Valmir Pontes Filho⁴.

Feitas essas considerações, a Emenda ora proposta visa mitigar a abrangência vasta do art. 1º da MP nº 966/2020, deixando expressamente consignado que o disposto no *caput* daquele dispositivo não se aplica ao agente público que, de algum modo, concorrer para contratações em que se caracterize sobrepreço, superfaturamento, prestação defeituosa ou qualidade deficiente de produtos ou serviços.

É o mínimo que podemos fazer para evitar que a MP nº 966/2020 tenha efeito contraproducente, isto é, que ao invés de propiciar segurança jurídica aos gestores, torne-se verdadeiro manto protetor do cometimento de atos irresponsáveis, com impacto direto na escorreta aplicação do dinheiro público e no aumento do número de brasileiros infectados/mortos em decorrência da pandemia de covid-19.

Pedimos o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação da Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada MARA ROCHA

Deputada EDNA HENRIQUE

2020-5081

⁴ FILHO, Valmir Pontes. **Poder, Direito e Constituição**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, pág. 114.

